

, muito ampla, de
apanhar a execução
ver sistematicamente
nização da Adminis-
trativa, a falta
de avançar neste
nio, bem como a in-
isposição do organi-
uma estratégia ade-
gramação e execu-
ção global.

no Programa do Mo-
plicam importantes re-
nistração pública es-
tática.

a amplitude das ações
Governo Provisório é
um redobrado esfor-
ente a sua capacidade
de execução. Esse pro-
cesso dos serviços e a
ica, como bases funda-
mentais da Adminis-
trativa recursos humanos.

selho de Ministros de-
o específica missões ou
ariado da Administra-
ção deverão conduzir a m-
fixar as bases de uma
função pública, e as
gestão dos recursos hu-
manos ou a encetar no orga-
nivos que lhe foram assin-
lemais de organização e

ploma que reajustou os
smo (Decreto-Lei n.º 265/73)
ermina expressamente.
Secretariado proceda ao
registro central de pesso-
al esquema de diuturni-
do de 1975.

da reforma do Secretari-
da reestruturação do Mi-
neria, mostra-se necessá-
e urgentes, considera-
car os novos estruturas
do orga- smo, capazes
o de colaborações exter-
ação ou fora dela, a co-
e outras que se inserem
s restantes organismos e

de conferida pelo n.º 1
constitucional n.º 3/74, de
creta e eu promulgo, pa-
tigos 4.º, 17.º e 18.º do
29 de Maio, são acré-
ro, e um n.º 4, nos resul-

tos no Secretari-
na gestão e de repres-
tados no Secretari-

al, cuja competência, composição e funcio-
amento serão definidos por despacho ministerial.

Art. 17.º

2. As ações de formação e aperfeiçoamento
serão confiadas a entidades nacionais ou
regionais, estranhas aos serviços, bem como a
níveis do Secretariado, segundo condições
definidas por despacho ministerial.

Art. 18.º

3. Mediante autorização ministerial, poderá
também ser requisitado pessoal aos Ministérios e
serviços autónomos, nos termos do artigo 7.º do
Decreto n.º 46910, de Março de 1966, quando
e julgue indispensável para realização de tare-
fas que requeriam formação e experiência espe-
cificadas.

2. — I. A estrutura orgânica prevista no n.º 1
do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de
Maio, bem como a competência dos órgãos e serviços
descrita no Decreto n.º 269/73, de 30 de Maio,
serão modificadas ou adaptadas por despacho
ministerial.

3. Quando as alterações referidas no número ante-
terior envolvam aumento de encargos, serão objecto de
conjunto dos Ministérios da Administração
e das Finanças.

3. As referências feitas ao Presidente do
Conselho de Ministros no Decreto-Lei n.º 265/73 e no Decreto
n.º 269/73, respectivamente de 29 e 30 de Maio,
referem-se ao Ministério da Administração

4. — I. Ao quadro do pessoal a que se re-
fere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 265/73
pertencentes os lugares referidos no mapa anexo
este diploma.

O quadro anexo ao diploma referido no nú-
mero anterior são excluídas as alíneas nele referidas.

e aprovado em Conselho de Ministros. —
José Santos Gonçalves — Manuel da Costa
José da Silva Lages.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Quero-se.

Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA

QUADRO ANEXO

Cargos	Categorias
Pessoal dirigente e técnico	
Encarregado de serviço	D
Especialista	E
de 1.ª classe	F
de 2.ª classe	H
Auxiliar de 1.ª classe	L
Auxiliar de 2.ª classe	M

Número de lugares	Cargos	Categorias
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	J
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
1	Terceiro-oficial	Q
3	Escriturário-dactilografo de 1.ª classe	S
3	Escriturário-dactilografo de 2.ª classe	U
Pessoal auxiliar		
1	Motorista de 1.ª classe	S
3	Auxiliar de limpeza	3 300 500
1	Paquete	2 250 500

(a) As secretárias-recepção auferirão a gratificação
mensal de 1000\$ enquanto secretariarem o director e o sub-
director.

(b) O contínuo escolhido para chefiar o pessoal auxiliar
terá direito à gratificação mensal de 100\$.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

Decreto-Lei n.º 745/74

de 27 de Dezembro

1. De acordo com o Programa do Movimento das
Forças Armadas e de legislação posteriormente pu-
blicada, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 203/74, de
15 de Maio, entre os objectivos genéricos da activi-
dade do Ministério da Administração Interna têm
especial relevo os seguintes:

Democratização da vida política e do processo
eleitoral;
Administração local;
Orleia na todo o território;
Manutenção da paz social e defesa da liberdade;
Gestão dos agentes da função pública; e
Modernização da administração pública.

2. O objectivo da actividade do Ministério assume
assim um carácter marcadamente interministerial.
No domínio da descentralização administrativa e da
desconcentração cabe ao Ministério manter uma aná-
lise permanente da situação para poder apoiar o Go-
verno na definição das medidas adequadas e correntes
nessa matéria em conexão com os meios institucio-
nais de uma adequada política de desenvolvimento
regional. Caberá igualmente ao Ministério a compa-
tibilização, em ligação com a Secretaria de Estado
do Planeamento Económico, dos planos regionais com
o plano global.

3. Tarefa prioritária do Ministério é ainda asse-
gurar uma gestão eficaz do pessoal da função pú-
blica e dotar a Administração de uma estrutura
moderna que assegure uma maior rentabilidade dos
meios disponíveis, de modo a poder responder eficaz-
mente às tarefas políticas e técnicas que o Governo
lhe comete na realização do bem comum.

4. No processo de democratização em curso cabe
ao Governo um papel dinamizador e propulsor das
diversas forças sociais nele empenhadas. Não cabe
ao Ministério dirigir a política, que deve resultar do

jogo dos conflitos e das propostas programáticas dos partidos e dos desejos dos cidadãos, mas criar condições ao nível dos vários componentes para uma participação e intervenção livre e responsável dos cidadãos no processo eleitoral.

5. Definem-se neste diploma somente as grandes linhas do Ministério, pois se pretende que os decretos regulamentares já possam traduzir o resultado de uma experiência administrativa obtida pela participação activa e responsável dos servidores da função pública do quadro do Ministério, que passa a constituir um quadro único, salvo quanto ao quadro externo, que se mantém autonomizado até que se definam progressivamente as estruturas regionais e locais e o estatuto do respectivo pessoal.

6. Encontrando-se em curso, em fase adiantada, o estudo da reestruturação da PSP e GNR, que virão a constituir um corpo de segurança cívica ao serviço da defesa da liberdade e tranquilidade dos cidadãos, não se faz referência neste diploma às referidas corporações, que mantêm as relações hierárquicas e funcionais vigentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pelo presente diploma é reorganizada a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, criado pelo Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, e instituídos os seguintes serviços:

- a) Inspecção-Geral da Administração Interna;
- b) Direcção-Geral da Acção Regional;
- c) Direcção-Geral da Função Pública;
- d) Directrício-Geral da Organização Administrativa;
- e) Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos.

2. É extinta a Direcção-Geral da Administração Local, criada pelo Decreto-Lei n.º 320/73, de 28 de Junho, e o Secretariado da Administração Pública, criado pelo Decreto-Lei n.º 265/73, de 29 de Maio.

Art. 2.º — 1. A Secretaria-Geral é um órgão de estudo, coordenação e apoio técnico administrativo essencialmente incumbido de:

- a) Funcionar como elo de ligação e coordenação entre todos os serviços dependentes do Ministério;
- b) Assegurar a gestão integrada do pessoal civil do Ministério;
- c) Desempenhar outras funções de utilidade comum aos diversos serviços centrais do Ministério, designadamente no domínio do planeamento, documentação, estatística, relações públicas, instalações, económico e contabilidade, assim como promover estudos dentro da sua área de actuação;
- d) Proporcionar os esclarecimentos e informações respeitantes à actividade do Ministério e promover a divulgação dos assuntos com ela relacionados através de um boletim que publicará;
- e) Programar e aplicar, no âmbito do Ministério, as providências tendentes a promover, de

forma permanente e sistemática, afeçoamento da organização administrativa e a melhoria da produtividade dos seus serviços;

- f) Prestar ao Ministério da Administração Interna e aos membros do Governo a coadjuvante assistência de carácter administrativo que eles tiverem conveniente;
- g) Processar o licenciamento das associações internacionais e organizar os processos pedidos de naturalização, dupla nacionalidade ou reacquisição de nacionalidade.

2. Junto da Secretaria-Geral funciona a Comissão Consultiva de Estatística.

Art. 3.º Junto do Ministério funciona uma comissão jurídica e uma delegação da Direcção-Geral de Contabilidade Pública.

Art. 4.º — 1. À Inspecção-Geral da Administração Interna compete especialmente:

- a) Exercer em nome do Governo o controlo superior sobre todo o pessoal, serviços e estabelecimentos e instituições pertencentes ao Ministério ou sobre os quais os governadores civis superintendam, mesmo que se metidos a outro corpo de inspecção;
- b) Inspecionar, nos termos definidos na lei, os corpos administrativos e os serviços e autarquias locais;
- c) Prestar apoio técnico às autarquias e seus serviços, com vista ao estudo e resolução dos problemas de carácter jurídico, administrativo, social e económico da vida local;
- d) Exercer nos termos da lei a tutela das pessoas colectivas de direito público, instituições públicas ou empresas públicas dependentes do Ministério da Administração Interna.

2. A Inspecção-Geral da Administração Interna poderá estender a sua acção a pessoas, serviços, estabelecimentos ou instituições dependentes de outro Ministério sempre que o Governo assim o decida ou o Ministro interessado o solicite.

Art. 5.º Compete especialmente à Direcção-Geral da Função Pública:

- a) Proceder aos estudos conducentes à definição da política geral de pessoal e à caracterização e aperfeiçoamento das respectivas técnicas de gestão e formação de pessoal;
- b) Elaborar as normas reguladoras das condições gerais de prestação do trabalho;
- c) Definir as regras que devem presidir à criação e reformulação dos quadros, carreiras e categorias de pessoal;
- d) Assegurar a coordenação estatutária das políticas sectoriais de gestão do pessoal;
- e) Assegurar um sistema de gestão pessoal dos quadros da administração pública;
- f) Promover a institucionalização de um sistema de gestão da função pública;
- g) Realizar os estudos e tomar iniciativas relativas ao sistema de segurança social dos servidores da função pública em coordenação com os departamentos adequados.

- 6. — 1. A Direcção-Geral incumbe:
- a) Proceder aos estabelecimentos das autoridades administrativas;
- b) Estudar e propor a criação e reorganização e medidas manente da eficiência da produtividade do trabalho e da organização das instalações;
- c) Elaborar os estudos de pessoal nos sectores;
- d) Realizar estudo de uma política pública;
- e) Estudar e identificar a actividade administrativa efectuada por cada sector;
- f) Realizar estudo jurídico das normas automático de cada sector;
- g) Elaborar e marcar de informação pública e aconselhamento sectorial;
- h) Promover, coordenar códigos comunitários no tratamento.

2. A Direcção-Geral incumbe:

- a) Colaborar com o esquema e das medições;
- b) Colaborar com a elaboração das normas;
- c) Assegurar a licença e locais nos sectores e locais nos executivos económicos e sociais;
- d) Recolher dados estatísticos e financeiros dos Administrações preexistentes e regionais;
- e) Assegurar a avaliação para o Governo;
- f) Facilitar informações nas alíneas d) e e) do artigo 1.º;
- g) Assegurar a avaliação para o Governo e intervenção rápida e à execução.

a permanente e sistemática aperfeiçoamento da organização administrativa da produtividade dos serviços; ao Ministério da Administração e aos membros do Governo, vem a assistência de cariz administrativo que eles têm; o licenciamento das associações e organizar os processos de naturalização, dupla ou reaquisição de nacionalidade.

A Secretaria-Geral funciona a tempo integral. O Ministério funciona de 09h00 a 17h00 da Direcção-Geral.

Inspecção-Geral da Administração, especialmente:

o nome do Governo o convida sobre todo o pessoal, servidores e instituições pertencentes ou sobre os quais os mesmos superintendam, mesmo e a outro corpo de inspecção, nos termos definidos na Administração e os serviços locais; o técnico às autarquias e com vista ao estudo e resolução de carácter jurídico, administrativo e económico da vida local, termos da lei a tutela direta de direito público, em empresas públicas dependentes da Administração Inter-

geral da Administração, a acção de pessoas, serviços, unidades, tendentes de ou o Governo assim o decidir, especialmente à Direcção-

estudos conducentes à definição geral de pessoal e à aperfeiçoamento das responsabilidades e formação de normas reguladoras das condições de trabalho; que devem presidir à criação dos quadros, carreiras, ordenação estatutária de gestão do pessoal, sistema de gestão da Administração pública, tutucionalização de uma função pública; los e tomar iniciativas de segurança social e função pública em contextos adequados.

- 1. A Direcção-Geral da Organização Administrativa incumbe especialmente:
 - Proceder aos estudos respeitantes ao aperfeiçoamento das estruturas administrativas e ao funcionamento dos serviços;
 - Estudar e propor critérios orientadores da criação e reorganização de serviços públicos e medidas tendentes à melhoria permanente da administração no que respeita à produtividade dos serviços, simplificação do trabalho administrativo e à racionalização das instalações e equipamentos;
 - Elaborar os estudos necessários à definição dos sistemas de participação e representação do pessoal nos serviços;
 - Realizar estudos conducentes à definição de uma política geral de informática no sector público;
 - Estudar e identificar os sistemas de gestão administrativa, cuja implantação deve ser efectuada por recurso a meios automáticos;
 - Realizar estudos tendentes à regulamentação jurídica das questões ligadas ao tratamento automático da informação;
 - Elaborar e manter actualizado o plano director de informática na administração pública e acompanhar a sua implementação sectorial;
 - Promover, coordenar e divulgar os sistemas e códigos comuns a utilizar pela Administração no tratamento automático da informação.

A Direcção-Geral da Organização Administrativa assegurará a coordenação dos núcleos de modernização administrativa criados pelo Decreto-Lei n.º 11/74, de 5 de Dezembro, existentes nos diferentes Ministérios no que se refere à organização destes.

VII. A Direcção-Geral da Acção Regional, especialmente:

- Colaborar com estudos de base na definição do esquema do ordenamento do território e das medidas conducentes à sua efectivação;
- Colaborar com a orgânica de planeamento na elaboração dos planos de fomento;
- Assegurar a ligação com os órgãos regionais e locais nos domínios da programação e da execução em matéria de fomento económico e social;
- Recolher dados e elaborar análises de natureza estatística e financeira com vista à definição dos diversos tipos de apoio da Administração Central à realização de empreendimentos de incidência local ou regional;
- Assegurar o apoio aos organismos responsáveis para áreas de intervenção especial do Governo;
- Facultar informação sobre as matérias referidas nas alíneas anteriores aos eleitos locais;
- Assegurar a execução das determinações do Governo em tudo o que respeite à sua intervenção na administração local autárquica e à coordenação desta com a Administração Central e regional.

Art. 8.º Ao Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos competirá especialmente:

- a) Assegurar, no que diz respeito às eleições nacionais, a prática pontual dos actos da Administração relativos ao recenseamento, sufragio e apuramento eleitoral;
- b) Proceder a estudos e análise de sociologia política e eleitoral;
- c) Propor as medidas necessárias ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema democrático e participação política dos cidadãos;
- d) Assegurar a estatística dos actos eleitorais, publicando os respectivos resultados, designadamente para os efeitos dos artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro;
- e) Acompanhar as eleições locais, propondo as medidas tutelares necessárias sempre que as mesmas não se realizem nos prazos legais;
- f) Organizar um registo dos eleitos locais.

Art. 9.º — I. A organização e funcionamento dos serviços do Ministério, bem como a respectiva competência, serão objecto de diplomas especiais, a publicar no prazo de sessenta dias.

2. Enquanto não forem publicados os diplomas a que alude o número anterior, fica o Ministro da Administração Interna autorizado a definir por simples despacho orientador a estrutura e funcionamento dos serviços.

Art. 10.º — I. São criados no Ministério da Administração Interna os lugares de inspector-geral da Administração Interna, director-geral da Ação Regional, director-geral da Função Pública, director-geral da Organização Administrativa e de director-geral do Secretariado Técnico dos Assuntos Políticos, com a categoria correspondente à letra B do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49/410.

2. Os lugares de secretário-geral e director-geral ou de categoria equiparada serão provisórios por nomeação do Ministro da Administração Interna, por tempo indeterminado, de entre cidadãos com reconhecida capacidade para o desempenho das respectivas funções.

Art. 11.º — I. O pessoal do Ministério constituirá um quadro único, a aprovar por decreto referendado pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e a publicar no prazo de sessenta dias.

2. Será integrado no quadro único referido no número anterior o pessoal civil da Polícia de Segurança Pública e da Guarda Nacional Republicana logo que sejam reestruturadas as referidas corporações.

3. O pessoal pertencente ao quadro único referido no n.º 1 desempenhará as respectivas funções onde lhe for determinado.

4. Compete ao Ministro ou, por sua delegação, ao secretário-geral a colocação do pessoal de harmonia com as necessidades, a conveniência dos serviços e as aptidões dos funcionários.

Art. 12.º As condições de acesso e carreira profissional do pessoal do quadro do Ministério da Administração Interna são, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas para a função pú-

Data-feira 27 de Dezembro d

blica em geral e até lá regular-se-ão pelo Decreto n.º 347/73, de 11 de Julho.

Art. 13.º — 1. Para o estudo de problemas específicos, o Ministro da Administração Interna poderá autorizar a criação de grupos de trabalho, cujo mandato, composição, regime de funcionamento e condições de remuneração serão estabelecidos por despacho do mesmo Ministro, com o acordo, quanto a remunerações, do Ministro das Finanças.

2. Observadas formalidades idênticas, o Ministro da Administração Interna poderá autorizar a celebração de contratos para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que não possam ser realizados por pessoal do Ministério.

Art. 14.º O Ministro das Finanças fica autorizado a tomar as providências financeiras indispensáveis à execução do presente diploma.

Art. 15.º Serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Interna as dúvidas que se suscitarem na aplicação do diploma.

Art. 16.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 320/73, de 28 de Junho, com excepção do artigo 11.º

Art. 17.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRAUENCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 747/74
de 27 de Dezembro

Pelo Decreto-Lei n.º 746/74, de 27 de Dezembro, foi reestruturado o Ministério da Administração Interna.

Nestes termos:

Usando a faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no Ministério da Administração Interna os cargos de Secretário de Estado da Administração Regional e Local e de Secretário de Estado da Administração Pública.

Art. 2.º Ficam na dependência do Secretário de Estado da Administração Regional e Local a Direção-Geral da Ação Regional e a Inspecção-Geral da Administração Interna e na dependência do Secretário de Estado da Administração Pública as Direcções-Gerais da Função Pública e da Organização Administrativa.

Art. 3.º É extinto o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Interna, criado pelo Decreto-Lei n.º 339/74, de 18 de Julho.

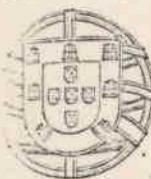
Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.—
Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 26 de Dezembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRAUENCO DA COSTA GOMES.



DI

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura no Diário do Governo e do Diário da Imprensa, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, de D. Francisco Manuel de Melo, 5 Lisboa-1.

2.º

SUMÁ

Presidência da Repúbl

Decreto n.º 748/74:

Nomeia o Secretário de Estatal e Local.

Decreto n.º 749/74:

Nomeia o Secretário de Estado.

Ministério da Econom

Declaração:

De terem sido autorizadas o orçamento do Ministério.

Ministério do Equipan

Portaria n.º 835/74:

Fixa as tarifas da Companhia do Metropolitano de Lisboa.

Portaria n.º 836/74:

Fixa as tarifas a praticar a Colectivos do Porto.

PRESIDÊNCIA DI

Decreto n.º
de 27 de D

Ao abrigo do disposto no artigo 18 de Julho e usando da